DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3558/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4291/2017/001
PROTOCOLO	: 1975465
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE	: DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 10984/2018 - AUTOS DO TC/4291/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Darcy Freire (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 83), contra os efeitos da Decisão singular n. 10984/2018, proferida nos autos do TC/4291/2017 (pç. 21, fls. 395-399).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - pela I**RREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 006/2011, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Irmãos Sarruf Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão do **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase;**
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de:
>
> a) 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **em razão da ausência documental (a Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado)**, nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> c) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 607.751.901-44, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Darcy Freire (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligido na Decisão Singular n. 10984/2018, proferida nos autos do TC/4291/2017 (pç. 21, fls. 395-399) conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 31, fls. 409-410) do Processo TC/4291/2017 (pç. 21, fls. 395-399).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10505/2020 (pç. 6, fls. 13-17) do presente processo, que concluiu:

> (...)Diante das informações acima mencionadas, entendemos que carece ao Recorrente interesse de agir em razão do mérito do Recurso fundar-se na irregularidade que deu causa à multa arbitrada e paga com os benefícios da IN/PRE/TCE/MS n.13/2020 e, via de consequência, na desistência do recurso interposto, nos termos do art. 160, inc. V do RITCE/MS. c/c art. 998 do CPC.
>
> Em caso de entendimento divergente, que sejam os autos devolvidos a esta Divisão para análise documental e das questões de mérito. (Destaques originais)

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC – 13311/2020 (pç. 7, fls. 18-20), no seguinte sentido:

> (...)No caso em apreço (TC/4291/2017/002), o recurso ordinário cinge-se tão somente ao questionamento da multa aplicada ao Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, ora recorrente, sob o argumento de que toda a execução do Contrato nº 008/2011 ocorreu na gestão de 2011, do Sr. Darcy Freire.
>
> Ora, conforme dito anteriormente, com a adesão do recorrente ao REFIS, instituído pela Lei 5.454/19, resta evidente que não há como apreciar os argumentos apresentados com o recurso interposto em face da desistência prevista em lei.
>
> Insta ressaltar que, no entender desse parquet, ainda que o recurso ordinário interposto pelo Sr. Darcy Freire (TC/4291/2017/001) seja julgado procedente, para o fim de declarar

a regularidade da licitação, tal circunstância não afeta o recorrente quanto a questão relativa às penalidades constantes na r. Decisão Singular n. 10984/2018.

Em vista desses argumentos, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator determine o arquivamento do presente recurso ordinário por força da desistência do recorrente em razão da adesão ao REFIS, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Darcy Freire (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando o arquivamento do presente processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que

> determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposto na Decisão Singular n. 10984/2018, proferida nos autos do TC/4291/2017 (pç. 21, fls. 395-399) ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligido por meio Decisão Singular n. 10984/2018, proferida nos autos do TC/4291/2017 (pç. 21, fls. 395-399), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL